

AO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE GOIÁS - SINPEF/GO**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 11.507.882/0001-00, portadora do e-mail: [sintefgo@yahoo.com.br](mailto:sintefgo@yahoo.com.br), com sede à Rua 144, número 101, Setor Marista, Goiânia, Goiás, CEP: 74.170-030, neste ato representada pelo Sr. *Francione Cardoso*, inscrito no registro geral sob o número 3346349 SSP/GO, e no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 863.704.051-91, e **SINDICATO DAS ACADEMIAS DO ESTADO DE GOIÁS - SINDAC/GO**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 14.167.460/0001-13, com sede à Avenida Perimetral, Número 828, Quadra 21, Lote 21, Setor Campinas, Goiânia, Goiás, CEP: 74520-110, neste ato representada pelo Sr. *Dennis Egídio Gonçalves Dias*, inscrito no registro geral sob o número 1439248 DGPCP/GO, e no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 418.707.941-68, vêm, perante este incluíto juízo, devidamente representados por seus advogados **Ovídio Inácio Ferreira Neto**, inscrito nos quadros da Seccional Goiana da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 37.340, assim como nos quadros da Seccional Distrital sob o número 62.181, **Gabriel Celestino Saddi Antunes Ferreira**, inscrito nos quadros da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 52.037, **Márcio Augusto de Almeida Souza**, inscrito nos quadros da Seccional Goiana da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 34.509, e **Aurélio Alves Ferreira**, advogado regularmente inscrito nos quadros da Seccional Goiana da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 17.532, ingressar com

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, Sr. RONALDO RAMOS CAIADO**, autoridade coatora, situado à Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, Número 03, Setor Central, CEP: 74003-010, Goiânia, Goiás, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos:



---

## PRELIMINARMENTE

---

### DA LEGITIMIDADE

Os autores tem legitimidade ativa para figurar e atuar no polo ativo desta ação, conforme dispositivos expresso das Constituições, Federal e Estadual, vez que se constitui em uma entidade de classe de âmbito estadual, com intuito de promover a defesa e bem estar de seus associados.

*Art. 5 CF - LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:*

*b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;*

Tornando assim, indiscutível a legitimidade ativa do autor para ajuizamento da presente ação. Pugna pelo reconhecimento de tal legitimação.

### DA COMPETÊNCIA

O presente caso trata de Mandado de Segurança que tem como uma das autoridades coatora o **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS** conforme entendimento é competência originária da Justiça Estadual.

### DO CABIMENTO

Está cabalmente demonstrada por esta petição e pelas razões apresentadas, que, aliás, também bem demonstram o atendimento, tendo em vista, que o Mandado de Segurança é a ação utilizada para coibir e corrigir as ilegalidades ou abusos cometidos pelos órgãos estatais ou aqueles em função do Poder Público. O

mandado de segurança é uma das garantias que a Constituição Federal assegura aos indivíduos para proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

Conforme o Artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O Mandado de Segurança, visa à correção e ato ou omissão de autoridade desde que este seja ilegal e, também, ofensivo.

Nesse mesmo sentido é a redação do artigo 1º da Lei 12.096 de 2009 ao assegurar que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, o presente mandado tem cabimento consoante o art. 5º, inciso LXIX, LXX da Constituição Federal e artigo 1º, 21º e seguintes da lei 12.016/2009:

*Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.*

*Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:*

*I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;*

*II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.*

Ante todo o exposto, conforme restará demonstrado em tópico adiante, o presente caso trata de justo receio de violação de direito líquido e certo, sendo necessária a propositura da presente medida com o fito de evitar que seja infringida e determinar o cumprimento das normas jurídicas pertinentes ao tema.

---

## DOS FATOS

---

A presente trama jurídica narra a histórica união entre as categorias profissionais e patronais no âmbito da Educação Física no Estado de Goiás, partilhando, conjuntamente, a indignação com a guerra normativa instaurada entre os entes federativos brasileiros, desvalorizando, de forma incongruente e contraditória, um segmento importante da área da saúde, tornando imperioso o reconhecimento de sua essencialidade neste enfrentamento ao coronavírus.

É importante consignar que estamos em meio ao combate do surto causado pelo novo coronavírus (*Covid-19*), notadamente quando a situação já foi declarada uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (*ESPII*) pela Organização Mundial da Saúde<sup>1</sup>, uma emergência em saúde pública de importância

---

<sup>1</sup> Informação disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-declara-coronavirus-emergencia-de-saude-publica-internacional/>. Último acesso em 12/05/2020.

nacional pelo Ministério da Saúde<sup>23</sup>, sendo criado, inclusive, um orçamento de guerra<sup>4</sup> para enfrentar a pandemia.

O enfrentamento a pandemia ensejou, inclusive, a edição da Lei 13.979/2020, a publicação de inúmeros decretos em nível federal, estadual e municipal, assim como uma decisão, em caráter liminar, do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Federal número 672.

Não obstante o cenário de pandemia, reconhecido globalmente, a atividade física não vinha recebendo a atenção devida, sendo ignorado o seu papel imprescindível à saúde humana, através de proibições, genéricas, as atividades do profissional de educação física em academias, parques e condomínios.

Torna-se imperioso mencionar, em *obiter dictum*, inclusive, que o Governo Federal, através da Portaria n.º 639/2020 do Ministério da Saúde, instituiu a ação estratégia “O Brasil Conta Comigo – Profissionais de Saúde”, convocando inúmeros profissionais da área da saúde, especialmente o profissional de educação física<sup>5</sup>, reforçando a tese de que a atividade física supervisionada é imprescindível a promoção da saúde pública.

A prática, devidamente supervisionada, de atividades físicas, segundo a literatura especializada, é extremamente eficaz para o fortalecimento do sistema imunológico<sup>6</sup>, reduz riscos cardiovasculares<sup>7</sup>, mantém seguros os níveis de massa muscular<sup>8</sup>, combate a depressão<sup>9</sup>, melhora o sistema circulatório<sup>10</sup>, entre vários outros benefícios.

2 Informação disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Último acesso em 12/05/2020.

3 Informação disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Último acesso em 12/05/2020.

4 Informação disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/660824-camara-divulga-nota-tecnica-sobre-emenda-constitucional-do-orcamento-de-guerra/>. Último acesso em 12/05/2020.

5 Informação disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/saude/noticia/2020-04/governo-vai-capacitar-profissionais-da-saude-para-combate-covid-19>. Último acesso em 12/05/2020.

6 Informação disponível em: <http://globoesporte.globo.com/eu-atleta/saude/noticia/2016/02/atividade-fisica-fortalece-imunidade-e-ajuda-combater-estresse-e-doencas.html>. Último acesso em 12/05/2020.

7 Informação disponível em: <https://www.educacaofisica.com.br/ciencia-e-exercicio/o-que-acontece-com-o-sistema-cardiovascular-quando-voce-treina-pesquisadores-explicam/>. Último acesso em 12/05/2020.

8 Informação disponível em: <https://www.educacaofisica.com.br/ciencia-ef/ganho-de-massa-muscular-e-alimentacao/>. Último acesso em 12/05/2020.

9 Informação disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-80232007000100022](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-80232007000100022). Último acesso em 12/05/2020.

Nesse diapasão, um dos benefícios obtidos com a prática regular de atividades físicas é o melhor funcionamento e condicionamento do sistema respiratório<sup>11</sup>, protegendo-lhe dos nocivos efeitos do coronavírus (2019-nCoV)<sup>12</sup>.

Em outras Unidades Federativas não fora realizada a suspensão das atividades das academias, um exemplo é o Governo de Santa Catarina <sup>13</sup> que fixou:

*No casos das academias de ginásticas e similares, o funcionamento também deve respeitar uma série de regramentos. Deve ser disponibilizado álcool em gel a 70% na entrada e equipamentos que obriguem o uso de digitais estão proibidos. Também se faz necessário o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas, assim como o uso de máscaras e de toalhas individuais. Os cabelos dos atletas devem permanecer presos durante a atividade desportiva indoor.*

A tese de que as academias representam atividade essencial foi consagrada através do Decreto Federal 10.344/2020<sup>14</sup>, entretanto, por força de insegurança jurídica, a categoria encontra-se cautelosa para reabrir os seus estabelecimentos, principalmente em virtude da vigência do Decreto Estadual Goiano 9.653/2020<sup>15</sup> que preceitua em seu artigo 3.º:

**“Art. 3º Ficam também suspensos:**

10 Informação disponível em: <http://portaldoprofessor.mec.gov.br/fichaTecnicaAula.html?aula=10802> . Último acesso em 12/05/2020.

11 Informação disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/docentes/edfis/ismael/ativ.fis%20e%20saude/Ativ.%20Fis.%20Doencas%20respiratorias%20-%20gradua%E7%E3o%202012.pdf> . Último acesso em 12/05/2020.

12 Informação disponível em: <https://tribunademinas.com.br/blogs/corpo-em-movimento/18-03-2020/a-atividade-fisica-e-os-cuidados-contr-o-coronavirus.html> . Último acesso em 12/05/2020.

13<sup>13</sup> Informação disponível em <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/coronavirus/coronavirus-em-sc-portarias-estabelecem-normas-para-funcionamento-de-shoppings-academias-e-servicos-de-alimentacao>. Último acesso em 18/05/2020

14 Informação disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/11/coronavirus-bolsonaro-inclui-salao-barbearia-e-academia-como-atividades-essenciais.ghtml> . Último acesso em 12/05/2020.

15 Informação disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/103128](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103128). Último acesso em 12/05/2020.



*I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive reuniões e o uso de áreas comuns dos condomínios, tais como churrasqueiras, quadras poliesportivas, piscinas, salões de jogos e festas, **academias de ginástica**, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;” (grifo nosso)*

Conforme se depreende da norma restritiva acima colacionada as academias de ginástica foram tratadas, equivocada e injustamente, como ambiente de recreação pela autoridade coatora.

Não obstante a edição do Decreto Federal 10.344/2020, a autoridade coatora não retrocedeu em sua arbitrária posição, uma vez que, apesar de não publicar nenhum novo decreto, já se manifesta em suas redes e em reportagens como contrário a abertura das academias de ginástica<sup>16</sup>, fazendo-se mister reproduzir a manchete que consubstancia a sua opinião:



The screenshot shows the top of a news article on the O Popular website. The header includes the logo 'O Popular', a phone number '62 99995 2795', and search and login options. The navigation menu includes 'CAPA', 'POLÍTICA', 'ECONOMIA', 'MUNDO', 'CIDADES', 'ESPORTE', 'MAGAZINE', 'LUDOVICA', 'OPINIÃO', 'ESPECIAIS', 'INFOMERCIAL', and 'VÍDEOS'. The article is titled 'Caiado sobre abertura de salões de beleza e academias: “Aqui em Goiás, não”' and is written by Elisama Ximenes, with her contact information 'elisama.ximenes@opopular.com.br'.

Faz-se mister repudiar tal afirmação de que “aqui em Goiás, não”, uma vez que o nosso Estado não tem dono e todas as deliberações sobre o combate a

<sup>16</sup> Informação disponível em: <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/caiado-sobre-abertura-de-sal%C3%B5es-de-beleza-e-academias-aqui-em-goi%C3%A1s-n%C3%A3o-1.2051212>. Último acesso em 12/05/2020.

pandemia devem ser feitas de modo cooperativo, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Federal número 672<sup>17</sup>.

Ademais, o Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, através de sua Comissão de Atividades Físicas e Saúde, seguindo as melhores práticas internacionais, também expediu recomendações para a categoria<sup>18</sup>, estabelecendo um padrão de cautela para o funcionamento das academias de ginástica neste período de pandemia, senão vejamos:

- 1. Estimular e orientar o beneficiário a permanecer fisicamente ativo, por meio de atividades de intensidade moderada, inclusive na residência, respeitando eventuais contraindicações específicas e evitando, por prudência, atividades de alta intensidade/extenuantes.*
- 2. Orientar segmentos populacionais de maior risco (idosos e pessoas com doenças crônicas) a não virem para locais de prática coletiva de atividade física, realizando tal atividade em casa.*
- 3. Disponibilizar, nos locais de prática de atividade equipamentos e materiais de higiene, notadamente água, sabão e álcool gel 70 e estimular os usuários a fazer uso dos mesmos com frequência.*
- 4. Higienizar equipamentos utilizados para a prática com frequência, inclusive quando houver troca de usuário para utilização do equipamento.*
- 5. Impedir aglomeração disponibilizando no mínimo 2m<sup>2</sup> por usuário e que nenhum usuário fique a menos de 1m de distância de qualquer outro. É recomendável em pequenos grupos.*
- 6. Manter o local de prática arejado e considerar a possibilidade de realização da atividade ao ar livre.*
- 7. Cumprir e estimular o cumprimento das recomendações/determinações dos órgãos públicos competentes, particularmente os dos Sistemas de Saúde.*
- 8. Cancelar ou não programar eventos que possibilitem aglomerações de pessoas.*

<sup>17</sup> Informação disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075&ori=1>. Último acesso em 15/05/2020.  
<sup>18</sup> Informação Disponível em: <https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/noticias/1475>. Último acesso em 12/05/2020.



*9. Nas atividades de lutas, esportes de combate ou similares, orientar atividades sem contato físico.*

*10. Manter informes de grande visibilidade sobre os procedimentos da Instituição relação à COVID-19.*

*11. No caso de notar ou tomar conhecimento de casos suspeitos, orientar as pessoas a interromperem a atividade e encaminhá-los para atendimento em unidades de saúde.*

*12. Evitar contato físico, mas se imprescindível utilizar luvas.*

*13. Ao tomar conhecimento de usuário com COVID-19, alertar pessoas que com ele/ela tiveram contato.*

Nesse contexto, considerando a situação fática narrada, faz-se mister que este ínclito júízo reconheça, no caso concreto, a preponderância do Decreto Federal 10.344/2020 sobre o Decreto Estadual Goiano 9.653/2020, determinando a liberação das academias de ginástica e atividades físicas, reconhecendo-lhes, expressamente, a essencialidade à saúde, ordenando a observância de todas as cautelas possíveis para a adequada prevenção sanitária.

Alternativamente, caso não seja possível atender a pretensão inicial, protesta-se, desde já, para a liberação parcial das academias de ginástica e atividades físicas, observados prudentes padrões de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de cada estabelecimento pelo período inicial de 30 (trinta) dias, atravessando o mês de maio até junho, 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de cada estabelecimento pelo período intermediário de 30 (trinta) dias, percorrendo o mês de junho até julho, 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de cada estabelecimento pelo período intermediário avançado de 30 (trinta) dias, seguindo o mês de julho até agosto, e 100% (cem por cento) da capacidade máxima a partir da segunda quinzena de agosto em diante.

---

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

---

Não obstante seja comum, em uma democracia constitucional, o conflito entre os diversos setores da sociedade, entre atores políticos e institucionais<sup>19</sup>, vivemos um período, intolerante e violento, de aberto desfazimento de direitos, aparentemente, consolidados<sup>20</sup>, tornando o texto constitucional inócua retórica, nada mais do que um simples pedaço de papel<sup>21</sup>, especialmente quando cada ente e/ou autoridade sente-se no direito de agir, em qualquer circunstância, conforme os seus interesses e/ou conveniências.

Nesse contexto, os sindicatos impetrantes, mediante uma histórica união de classe laboral e patronal, pretendem, através deste mandado de segurança coletivo, um poderoso e plural<sup>22</sup> instrumento de reivindicação jurídica<sup>23</sup> e política<sup>24</sup>, salvaguardar a essencialidade, e a importância, das academias de ginástica e dos profissionais de educação física, garantindo-lhes o funcionamento e a atividade durante o período de pandemia.

Nobres Julgadores, a Justiça não pode esquivar-se de enfrentar o mérito da presente demanda, utilizando-se de subterfúgios retóricos e criptoconsequencialistas<sup>25</sup> de que o Poder Judiciário não pode imiscuir-se nas escolhas do poder público, sem rebater a argumentação delineada pelas entidades impetrantes, sob pena de ofensa direta ao inciso XXXV do artigo 5º de nossa Constituição Federal.

*Ad argumentandum tantum*, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em corajosas e prudentes decisões, flexibilizou as diretrizes administrativas de isolamento social para determinadas categorias, valendo mencionar os julgados envolvendo os escritórios de advocacia (5185433.68.2020.8.09.0000), as oficinas mecânicas, e o comércio de peças automotivas (5154732.27.2020.8.09.0000), as

19 VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: Da transição democrática ao mal-estar constitucional**. – 1.ª ed. – São Paulo – Companhia das Letras, 2018. p. 34.

20 SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro** – 1.ª ed. – São Paulo – Companhia das Letras, 2019. p. 25.

21 LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição** / Ferdinand Lassale; prefácio de Aurélio Wander Bastos. 2. ed. - Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988. p. 44.

22 WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito** / Antônio Carlos Wolkmer. – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 14.

23 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça** / Boaventura de Sousa Santos. – 3. ed. – São Paulo: Cortez, 2011. p. 114.

24 ZAGREBELSKY, Gustavo. **A crucificação e a democracia** / Gustavo Zagrebelsky; trad. Mônica de Sanctis Vianna. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Série IDP) . p. 143.

25 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 425.

empresas de asseio, conservação, limpeza urbana, terceirização de mão de obra, empresas de segurança privada e transporte de valores (5148025.43.2020.8.09.0000).

Ademais, vale ressaltar que o Poder Judiciário não é o ambiente ideal para propor soluções inovadoras<sup>26</sup>, uma vez que o debate técnico-jurídico é historicamente fechado<sup>27</sup>, sem qualquer espaço para uma possível sociedade aberta de intérpretes<sup>28</sup>, entretanto, em momentos de estagnação histórica, faz-se mister privilegiar a vocação contramajoritária<sup>29</sup> da jurisdição constitucional<sup>31</sup> para lutar por democracia e manter direitos<sup>32</sup>, sob pena de tornar inócuo o princípio do acesso à justiça, assim como a polissêmica expressão dignidade da pessoa humana, compreendida em situações fáticas como uma vazia expressão retórica e pomposa<sup>33</sup>.

Outro ponto digno de nota é o de que a Justiça Federal do Distrito Federal, após ser instada por atuação conjunta, através de ação civil pública, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e do Ministério Público do Trabalho, autorizou a reabertura gradual do comércio<sup>34</sup>.

Nesse contexto, considerando a situação fática narrada, faz-se mister que este ínclito juízo reconheça, no caso concreto, a preponderância do Decreto Federal 10.344/2020 sobre o Decreto Estadual Goiano 9.653/2020, determinando a liberação das academias de ginástica e atividades físicas, reconhecendo-lhes, expressamente, a essencialidade à saúde, ordenando a observância de todas as cautelas possíveis para a adequada prevenção sanitária.

26 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade** / Boaventura de Sousa Santos. – 14. ed. – São Paulo: Cortez, 2013. p. 219.

27 WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. / Antônio Carlos Wolkmer. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 146.

28 HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição** / Peter Haberle; trad. Gilmar Ferreira Mendes. – Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997. p.32.

29 EDUARDO MENDONÇA. **A Jurisdição Constitucional como Canal de Processamento do Autogoverno Democrático**. In: SARMENTO, Daniel. **Jurisdição Constitucional e Política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 135.

30 BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. In: SARMENTO, Daniel. **Jurisdição Constitucional e Política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

31 BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch. The supreme court at the bar of politics**. / Alexander M. Bickel. – 2. ed. – New Haven and London: Yale University Press, 1986. p. 16.

32 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 152.

33 SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.15.

34 Informação disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/05/15/justica-federal-autoriza-reabertura-gradual-do-comercio-no-df-veja-proposta.ghtml>. Último acesso em 15/05/2020.

Alternativamente, caso não seja possível atender a pretensão inicial, protesta-se, desde já, para a liberação parcial das academias de ginástica e atividades físicas, observados prudentes padrões de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de cada estabelecimento pelo período inicial de 30 (trinta) dias, atravessando o mês de maio até junho, 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de cada estabelecimento pelo período intermediário de 30 (trinta) dias, percorrendo o mês de junho até julho, 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de cada estabelecimento pelo período intermediário avançado de 30 (trinta) dias, seguindo o mês de julho até agosto, e 100% (cem por cento) da capacidade máxima a partir da segunda quinzena de agosto em diante.

---

## DO PEDIDO DE LIMINAR

---

Para a concessão da liminar perseguida faz-se necessário estar presente o perigo da demora e a prova inequívoca capaz de convencer o julgador, nos termos da lei e da melhor doutrina.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela permite ao juiz que, uma vez observada a necessidade, o conceda antes mesmo da intimação do Requerido sobre a ação. Trata-se da INAUDITA ALTERA PARS, que nada mais é que uma liminar concedida no início do processo, sem que a parte contrária seja ouvida. Ela apenas é concedida desta maneira (antes da justificação prévia), se a citação do réu puder tornar sem eficácia a medida antecipatória ou se o caso for de tamanha urgência que não possa esperar a citação e a resposta do réu.

Por prova inequívoca capaz de convencer o julgador sobre a verossimilhança da alegação entende-se o elemento de convicção suficiente para o surgimento do verossímil, do provável. No presente caso tratamos de direitos legais sendo amplamente desrespeitada, pelo decreto do Governador do Estado.

O periculum in mora reside na possibilidade de ineficácia do provimento final, assim entendida não somente como o perecimento do direito, mas

também a considerável redução do proveito que seria auferido pelo autor se concedida a tutela de urgência.

Sobejamente evidenciado o *fumus boni iuris*, pressuposto primeiro da medida cautelar, o qual exsurge de toda documentação trazida aos autos pela Impetrante, bem como da matéria amplamente esmiuçada e baseada exclusivamente na literalidade da lei.

O mandado de segurança mostra-se um remédio necessário e evidente no presente caso. A medida liminar, portanto, é ação imediata para minimizar os efeitos através de uma intervenção cuidadosa.

Em sendo assim, tendo em vista a necessidade de URGÊNCIA, requer que seja concedida a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS**, para que autorize a reabertura das academias em sua totalidade, ou, ad cautela, na proporcionalidade requerida nas razões apresentadas.

---

## DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

---

Diante dos argumentos esboçados neste libelo cível inaugural, bem como na contundente documentação carreada, requer-se a prestação jurisdicional no sentido de:

**1** - Conceder, em análise dos autos, a segurança pretendida *inaudita altera pars*, em sede **LIMINAR**, reconhecendo no caso concreto, consoante o disposto no inciso III do artigo 7.º da Lei 12.016/09, a preponderância do Decreto Federal 10.344/2020 sobre o Decreto Estadual Goiano 9.653/2020, determinando a liberação das academias de ginástica e atividades físicas, reconhecendo-lhes, expressamente, a essencialidade à saúde, ordenando a observância de todas as cautelas possíveis para a adequada prevenção sanitária;

**2** - Alternativamente, caso não seja possível atender a pretensão inicial, protesta-se, desde já, para a liberação parcial das academias de ginástica e atividades físicas, observados prudentes padrões de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de cada estabelecimento pelo período inicial de 30 (trinta) dias, atravessando o mês de maio até junho, 50% (cinquenta por cento) da capacidade



máxima de cada estabelecimento pelo período intermediário de 30 (trinta) dias, percorrendo o mês de junho até julho, 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de cada estabelecimento pelo período intermediário avançado de 30 (trinta) dias, seguindo o mês de julho até agosto, e 100% (cem por cento) da capacidade máxima a partir da segunda quinzena de agosto em diante;

3 - Instaurar o contraditório mínimo, notificando a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias ao convencimento do juízo, especialmente quais estudos levaram a edição do Decreto Estadual Goiano 9.653/2020, oportunidade em que as academias de ginástica foram catalogadas ao lado de atividade recreativas;

4 - Citar a autoridade coatora para, no prazo legal, adotar as providências previstas no *caput* do artigo 9º da Lei 12.016/09 (Mandado de Segurança);

5 - Confirmar a tutela de urgência eventualmente deferida, reconhecendo no caso concreto, a preponderância do Decreto Federal 10.344/2020 sobre o Decreto Estadual Goiano 9.653/2020, determinando a liberação das academias de ginástica e atividades físicas, reconhecendo-lhes, expressamente, a essencialidade à saúde, ordenando a observância de todas as cautelas possíveis para a adequada prevenção sanitária;

6 - Alternativamente, caso não seja possível atender a pretensão inicial, protesta-se, desde já, para a liberação parcial das academias de ginástica e atividades físicas, observados prudentes padrões de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de cada estabelecimento pelo período inicial de 30 (trinta) dias, atravessando o mês de maio até junho, 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de cada estabelecimento pelo período intermediário de 30 (trinta) dias, percorrendo o mês de junho até julho, 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de cada estabelecimento pelo período intermediário avançado de 30 (trinta) dias, seguindo o mês de julho até agosto, e 100% (cem por cento) da capacidade máxima a partir da segunda quinzena de agosto em diante.

Dá-se à presente causa o valor simbólico de R\$ 1.045,00.

Nestes termos, Aguardo a Prestação Jurisdicional.

Goiânia, 18 de maio de 2020.

**Ovídio Inácio Ferreira Neto**

OAB/GO - 37.340 OAB/DF - 62.181

**Gabriel Celestino**

OAB/GO 52.037

**Márcio Augusto de Almeida Souza**

OAB/GO - 34.509

**Aurélio Alves Ferreira**

OAB/GO 17.532